



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09169/10

**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE
SANTA LUZIA. PENSÃO.**

Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, julgam-se legais os atos, concedendo-se os competentes registros.

ACÓRDÃO AC1 TC 0479 /2011

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

NOME: Francisco Avelino de Oliveira
MATRÍCULA: 294
CARGO: Motorista
DATA DO ÓBITO: 11/06/2002
IDADE: 60 anos

2. DA PENSÃO

BENEFICIÁRIOS: Maria André de Oliveira e Francisco Avelino de Oliveira Filho
TIPO DE PENSÃO: vitalícia e temporária

3. DO ATO DE PENSÃO:

DATA DO ATO: 23/02/2011
DATA DA PUBLICAÇÃO: Jornal Oficial nº 037- Santa Luzia/PB, de 05 a 11/09/10 e, republicado em 13 a 19/02/2011
AUTORIDADE EMITENTE: Presidente do IPSAL
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Artigo 3, § 2º, da E.C. nº 41/03, c/c art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela E.C. nº 20/98.

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro dos atos concessivos expedidos por autoridade competente em favor dos pensionistas de legalmente aptos aos benefícios, estando corretos os cálculos das pensões elaborados pelo órgão de origem.

5. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB:

Pela legalidade dos atos e cálculos das pensões e pela concessão dos competentes registros.

6. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, **ACORDAM** os membros da 1ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro aos atos de pensão vitalícia em favor de Maria André de Oliveira, e da pensão temporária em favor de Francisco Avelino de Oliveira Filho, em decorrência do falecimento do Sr. Francisco Avelino de Oliveira, porquanto corretos os atos e os cálculos das pensões, tendo como fundamentação art. 3º, § 2º, da E.C nº 41/03, c/c art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal com redação dada pela E.C nº 20/98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 09169/10

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 24 de março de 2.011

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Representante do Ministério Público Especial